



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS
.....

Sessão de 23 de fevereiro de 1987

ACORDÃO Nº 103-07.818

Recurso n.º 91.005 - IRPJ - EX.; 1984

Recorrente COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DA REGIÃO DO DISTRITO FEDERAL LTDA.

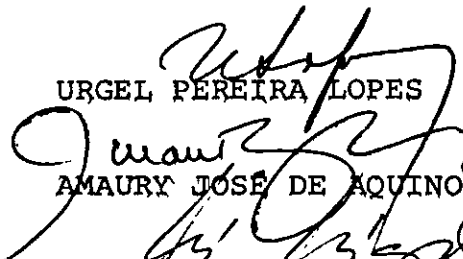
Recorrido DRF em BRASÍLIA (DF),

IRPJ - Perempção - Não se toma conhecimento de recurso interposto além do prazo de trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, tendo em vista a sua perempção.

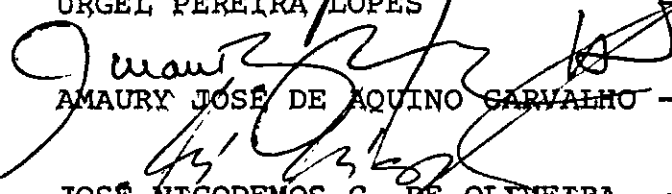
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DA REGIÃO DO DISTRITO FEDERAL LTDA,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1987


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 26 FEV 1987

JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RICHARD ULRICH KREUTZER, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº 91.005

ACÓRDÃO Nº 103-07.818

RECORRENTE: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DA REGIÃO DO DISTRITO FEDERAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DA REGIÃO DO DISTRITO FEDERAL LTDA, pessoa jurídica com sede em Brasília-DF, sofreu lançamento suplementar para o exercício de 1984, pelos seguintes fatos capitulados no regulamento:

"30.781,323 - FALTA DE ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO DA PARCELA EXCEDENTE A 5% DO LUCRO OPERACIONAL (ITEM 34 DO QUADRO 13), ANTES DE COMPUTADAS AS CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES.

ARTs. 242, 243 e 387, INCISO I, DO RIR APROVADO PELO DECRETO Nº 85.450/80.

16.402,023 - EXCESSO DE RETIRADAS DE ADMINISTRADORES NÃO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE,

ART. 236, COMBINADO COM O ART. 387, INCISO I, DO RIR APROVADO PELO DECRETO Nº 85.450/80."

Impugnou a contribuinte o lançamento, tendo presente os aspectos que se seguem, juntados todos os documentos que menciona:

"Verifica-se que as despesas DEMAIS CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES, alcançaram somente Cr\$ 2.405.409,68, (valores apontados em vermelho nas contas 5,025 - despesas administrativas), e não conforme constou no anexo 1, quadro 12, item 20, Cr\$ 37.404,642,

Isto posto o cálculo do demonstrativo do lançamento suplementar, item 2, resulta indevido o valor apurado, tanto com relação ao quadro 12 item 20, no valor de Cr\$ 30.781,323, como em relação ao quadro 14, item 14, em relação ao valor de Cr\$ 16.402,023, por consequência."

Após a juntada da declaração de rendimentos do exercício, a Divisão de Fiscalização, através de um de seus agen



tes, opinou pelo indeferimento da defesa, manifestação que, a final, foi acolhida pela Autoridade de Primeira Instância.

Cientificada da decisão a 12/08/86 a Contribuinte recorreu a este Conselho em 12/09/86.

No recurso repete os elementos numéricos da impugnação, reconhecendo, entretanto, um excesso de retiradas no valor de Cr\$ 7.167.626 (sete milhões cento e sessenta e sete mil seiscentos e vinte e seis cruzeiros),

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, Relator:

Recurso intempestivo.

O rigor da lei, no que se refere a prazos, não permite a este Relator, em matéria que tal, abrir precedentes, sob pena de injustiçar outros contribuintes.

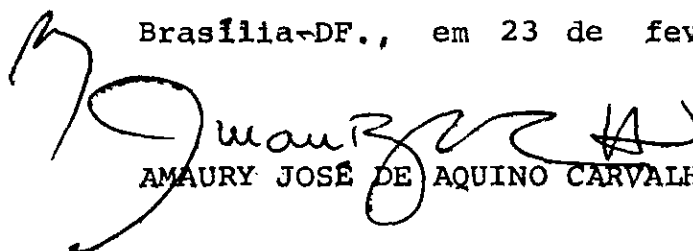
A Recorrente foi cientificada da decisão de Primeiro Grau em 12 de agosto de 1986, terça-feira, conforme se vê no documento acostado no verso de fls. 41,

O apelo contra esta decisão foi recebido pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba-PR, para encaminhamento para Brasília-DF, em 12 de setembro de 1986, sexta-feira. Entretanto, em tendo o mês de agosto 31 (trinta e um) dias, o prazo final para interposição do recurso findou a 11 de setembro, quinta-feira.

Nessas condições, não conheço do recurso, por preterito,


v.v.

Brasília-DF., em 23 de fevereiro de 1987

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read 'Amaury José de Aquino Carvalho'.

AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO - RELATOR